



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009087-42.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante EDUARDO CARUSO, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e NEGARAM PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009087-42.2024.8.26.0609

Apelante: Eduardo Caruso

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Taboão da Serra - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luiz Henrique Lorey

Voto nº 2864

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão. Sentença de extinção. Litispendência. Apelação do autor. Não acolhimento. Múltiplas ações contra a mesma ré. Identidade de pedidos. Reunião de feitos no processo primeiramente distribuído. Possibilidade de realizar a impugnação de todos os contratos em uma só ação. Economia processual e celeridade. Fragmentação de demandas que se mostrou injustificável. Sentença reformada apenas para análise e indeferimento do pedido de justiça gratuita, não apreciada em Primeiro Grau. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 66/67, cujo relatório adoto, que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Eduardo Caruso em face de Banco Agibank S/A foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 71/75) pela cassação da sentença, alegando nulidade por ausência de fundamentação.

Não houve formação da relação processual, não havendo contrarrazões, portanto.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Anoto pedido de gratuidade de justiça junto as razões recursais, motivo pelo qual não houve comprovação de recolhimento de preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade processual, este merece ser indeferido, uma vez que ao propor 11 demandas contra o mesmo banco não se mostra compatível com a figura do litigante beneficiário da justiça gratuita, a proposta massiva de demandas afasta a presunção de necessidade e compatibilidade do benefício.

Não prospera, porém, a tese suscitada pela apelante, haja vista que não há qualquer carência de fundamentação da decisão de fls. 66/67, que consubstanciou, de maneira fundamentada, a extinção do feito ante a litispendência dos autos com relação ao processo nº 1009084-87.2024.8.26.0609.

De fato, analisados os autos citados, observo identidade de pedidos (limitação de taxa de juros em contrato de empréstimo consignado). Nestes autos discute-se o contrato n.º 1231310238, enquanto naqueles, as taxas de juros referentes ao contrato n.º 1226500572, firmados entre as mesmas partes.

Logo, há distinção apenas quanto à causa de pedir, não se justificando a fragmentação de ações.

Neste cenário, como bem consignado na r. sentença, tendo a autora ajuizado 11 ações contra o mesmo banco, fundamentadas nos mesmos argumentos de readequação de taxas de juros sobre empréstimos consignados, a requerente emendasse a petição inicial da primeira ação distribuída (processo nº 1009084-87.2024.8.26.0609), para que nela fosse incluído o pedido presente nesta demanda.

Ora, há de se reconhecer que o ajuizamento de 11 ações contra o mesmo réu e com a mesma causa de pedir (revisões das taxas de juros de empréstimos consignados) mostra-se medida desproporcional e que visa movimentar, em demasia e sem justo motivo, o Poder Judiciário.

Tem-se, portanto, que as demais ações devem ser extintas e

conferida a oportunidade de emenda no processo nº 1009084-87.2024.8.26.0609, conforme se observa ter ocorrido em fls. 166/167 daqueles autos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, sob o fundamento de pulverização de ações e falta de interesse de agir. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da sentença que indeferiu a petição inicial por entender que houve abuso de direito processual na fragmentação de ações e (ii) analisar o pedido de concessão de gratuidade de justiça. III. Razões de Decidir 3. A sentença de indeferimento da petição inicial está fundamentada na prática de abuso de direito processual, conforme enunciado aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória" e a Recomendação n. 159/2024 do CNJ, que justificam a reunião das ações para julgamento conjunto. 4. Quanto à gratuidade de justiça, o pedido deve ser concedido, pois não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme o § 2º do art. 99 do CPC e precedente do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade de justiça. Tese de julgamento: 1. A fragmentação de ações com o mesmo pedido e causa de pedir configura abuso de direito processual, justificando a reunião das ações. 2. A concessão de gratuidade de justiça deve ser deferida na ausência de elementos que afastem a presunção de insuficiência de recursos. Legislação Citada: CPC, art. 485, V; art. 99, § 2º e § 3º; art. 327; art. 139, incisos III e IX. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003328-78 .2023.8.26.0077, Rel. Pedro Ferronato, j. 29/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1117851-97.2024 .8.26.0100, Rel. Ernani Desco Filho, j. 29/11/2024. STJ, REsp 2.055.899/MG, 3ª Turma, j. 20/06/2023. (TJ-SP - Apelação Cível: 10013394220248260161 Diadema, Relator.: Olavo Sá, Data de Julgamento: 10/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data de Publicação: 10/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES. REUNIÃO DE DEMANDAS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO EM PROCESSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, I, e 330, III, do CPC,

em razão da fragmentação de ações revisionais bancárias entre as mesmas partes e com causas de pedir semelhantes. Foi facultada à autora a possibilidade de aditar processo anterior para incluir a causa de pedir e o pedido da presente ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar a adequação da extinção do processo sem resolução do mérito com a possibilidade de aditamento da inicial em processo anterior; (ii) avaliar se a fragmentação de ações configura abuso de direito processual; (iii) analisar se a determinação de reunião de demandas semelhantes viola o direito de ação da parte autora. III. RAZÕES DE DECIDIR O fracionamento artificial de ações com causas de pedir e pedidos semelhantes entre as mesmas partes atenta contra a boa-fé processual, a eficiência do Judiciário e o princípio da dignidade da justiça, configurando abuso de direito, conforme arts. 187 do CC e 6º do CPC. A reunião das demandas relacionadas ao mesmo réu, prevista nos arts. 327 e 55, § 3º, do CPC, é medida necessária para evitar decisões conflitantes, assegurar a celeridade processual e proteger o interesse da própria autora, sem violar o direito de acesso à justiça. A possibilidade de aditar o processo anterior para inclusão da causa de pedir e do pedido da presente demanda atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo a efetiva análise de mérito sem prejuízo às partes. A sentença recorrida seguiu as orientações do Comunicado CG nº 424/2024 e os enunciados do NUMOPEDE, que recomendam medidas para evitar litigância predatória, incluindo a reunião de demandas semelhantes ou o aditamento de

iniciais. O direito de ação não é ilimitado e deve ser exercido dentro dos parâmetros de boa-fé, lealdade processual e eficiência, como dispõe o art. 8º do CPC. A medida adotada pela magistrada de primeiro grau está em consonância com tais princípios e com a legislação processual aplicável. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 8º, 55, § 3º, 327, 329, 330, III, e 485, I; CC, art. 187. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003536-67 .2024.8.26.0161, Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 07.11 .2024. TJSP, Apelação Cível nº 1000397-05.2023.8 .26.0077, Rel. Des. Rui Porto Dias, j. 21.11.2024. STJ, REsp nº 662 .272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04 .09.2007. (TJ-SP - Apelação Cível: 10027992520248260077 Birigüi, Relator.: PAULO SERGIO MANGERONA, Data de Julgamento: 28/11/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 28/11/2024)

Logo, é perfeitamente possível realizar a impugnação de todos os contratos em uma só ação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, a fim de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual.

Para além disso, há de se reconhecer que, embora não haja repetição da ação, a fragmentação de processos que aqui se verifica evidencia a prática de litigância predatória.

Nesse sentido, destaca-se os comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentiva boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente

feito.

Sobre o assunto, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda especial atenção a “fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

Ademais, aplica-se especificamente ao caso o Enunciado 6 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, que tem a seguinte redação:

"A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais".

Isso posto, mantém-se a r. sentença neste ponto, pois, ante a conexão fática e jurídica entre as ações distribuídas, a decisão de múltiplas pretensões por meio de uma só sentença privilegia a economia, a celeridade, a razoável duração do processo e evita decisões possivelmente contraditórias, sem que esta especial circunstância implique em qualquer prejuízo à apelante.

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO PROVIMENTO**, para fins únicos de indeferir a gratuidade de justiça à parte apelante, *nestes autos*. Intime-se para recolhimento das custas no prazo de 05 cinco dias sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator